

#### DECRETO Nº 7.446, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta os dispositivos da Lei Municipal nº 1.664, de 28 de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal) e Lei nº 2332, de 09 de julho de 2010, dispondo sobre o Sistema de Gerenciamento do ISSQN, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e - NOTA CAXIENSE, Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, Recibo Provisório de Serviço, Declaração Eletrônica de Serviços, Declaração Eletrônica do Responsável Tributário, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica deste Município,

Considerando o Processo Administrativo nº 009/017924/2019;

Considerando que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação e modernização da ordem tributária; e

Considerando a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal,

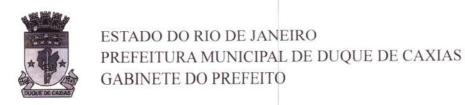
#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO ISSON

- Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Duque de Caxias, o Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para controle e acompanhamento da arrecadação do tributo, com as seguintes funcionalidades:
  - I Recepção de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e NOTA CAXIENSE;
  - II Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica;
  - III Recibo Provisório de Serviço RPS, emitido em meio eletrônico;
  - IV Declaração Eletrônica de Serviços;
  - V Declaração Eletrônica do Responsável Tributário.

~\·



#### CAPÍTULO II

## NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E - NOTA CAXIENSE

- Art. 2º Fica instituído, com fundamento no art. 1º, da Lei Municipal nº 2.332, de 09 de julho de 2002, o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e NOTA CAXIENSE, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- § 1º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e NOTA CAXIENSE é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.
- § 2º A partir do dia 2 de janeiro de 2020, todos os prestadores de serviços inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento ficarão obrigados à emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços NFS-e NOTA CAXIENSE, conforme modelo do Anexo I.
- § 3º Ficam excluídos dessa obrigatoriedade, os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais MEI de que trata o §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional SIMEI, que prestarem serviços para pessoas físicas.
- § 4º Os novos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, cadastrados a partir da vigência do presente Decreto e obrigados à utilização do modelo instituído, utilizarão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e NOTA CAXIENSE, ora normatizada, a partir do primeiro dia do segundo mês posterior ao mês de referência.
- § 5º Os contribuintes são responsáveis pela emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica NFS-e NOTA CAXIENSE, através de sistema próprio, com o envio do XML da NFS-e para o sistema da prefeitura, os quais serão recepcionados, validados e armazenados no sistema de gerenciamento do ISSQN do Município, podendo ser consultados por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em www.duquedecaxias.rj.gov.br.
- Art. 3º O contribuinte obrigado à utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e NOTA CAXIENSE, não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, sob pena de penalização por utilização de documentos sem autorização do fisco.
- § 1º Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e NOTA CAXIENSE, é obrigatória a identificação do tomador de serviços quando este for pessoa jurídica, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

2



§ 2º As operações efetuadas através da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - NOTA CAXIENSE, estarão dispensadas de posterior apresentação das Declarações de Serviços.

Art. 4º O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - NOTA CAXIENSE, poderá certificar-se da validade da mesma através do endereço eletrôi

Nota Fiscal de Serviço rmações:

n	ico www.duquedecaxias.rj.gov.br.
0	Art. 5º Para fins do disposto neste capítulo, fica aprovado novo modelo de N Eletrônica - NFS-e - NOTA CAXIENSE, conforme Anexo I, contendo as seguintes infor
	I - Brasão e dados do Município de Duque de Caxias;
	II - Denominação NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NOTA CAXIENSE;
	III - Identificação da Nota Fiscal e RPS;
	a) CPF/CNPJ;
	b) Natureza da Operação;
	c) Data e hora da emissão;
	d) Código de verificação;
	e) Número da nota;
	f) Número RPS;
	g) Série RPS;
	h) Data de Emissão;
	IV - Identificação do prestador de serviços, com:
	a) CPF/CNPJ;
	b) Inscrição Municipal;
	c) Razão social;
	d) Nome fantasia;

e) Endereço;

f) Telefone;



g) E-mail.	
V - Identificação do tomador de	e serviços, com:
a) CPF/CNPJ;	
b) Inscrição Municipal;	
c) Razão social;	
d) Nome fantasia;	
e) Endereço;	
f) Telefone;	
g) E-mail;	
VI - Discriminação dos serviços;	
VII - Dados para apuração do ISS	SQN, com :
a) Identificação da atividade do	Município;
b) Alíquota;	
c) Identificação do item da Lei C	omplementar Federal nº 116/2003;
d) Identificação do Código Nacio	onal de Atividade Econômica – CNAE;
e) Valor Total dos Serviços;	
f) Desconto Condicionado;	
g) Desconto Incondicionado;	
<ul> <li>h) Dedução da base de cálculo, prestacional exercida;</li> </ul>	conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade
i) Base de cálculo;	
j) Total do ISSQN;	
k) Indicação do ISS Retido;	



VIII - Valores das retenções de impostos:

a) PIS;
b) COFINS;
c) INSS;
d) IRRF;
e) CSLL;
f) ISSQN Retido;
g) outras retenções;
IX - Valor líquido da nota.
X - Informações Adicionais

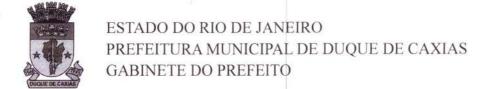
§ 1º O arquivo XML da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e - NOTA CAXIENSE, enviado pelo Contribuinte deverá conter todos os campos previstos no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - NOTA CAXIENSE, definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e - NOTA CAXIENSE só será considerada emitida após o sistema de gerenciamento do ISSQN do Município recepcionar e validar o arquivo XML enviado pelo Contribuinte.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas — NFS-e - NOTA CAXIENSE validadas pelo sistema de gerenciamento do ISSQN do Município poderão ser consultadas por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em www.duquedecaxias.rj.gov.br.

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - NOTA CAXIENSE poderá ser emitida através de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte com o sistema do Município.

§ 1º O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - NOTA CAXIENSE, definidas no âmbito do SPED — Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.



§ 2º Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I Recepção e Processamento de Lote de RPS;
- II Consulta de Situação de Lote de RPS;
- III Consulta de NFS-e por RPS;
- IV Consulta de Lote de RPS;
- V Consulta de NFS-e;
- VI Cancelamento de NFS-e;

Art. 7º Após a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, constatando-se erro no preenchimento no campo "Descrição dos Serviços", o prestado do serviço poderá sanar o erro por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, através do sistema de emissão de notas disponibilizado pelo Município

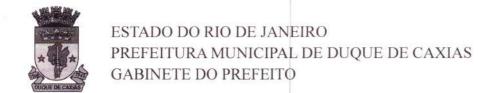
Parágrafo único. O tomador de serviços deverá ser cientificado, eletronicamente, sempre que a emissão de Carta de Correção Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, por seu endereço eletrônico que deve constar, obrigatoriamente, na nota fiscal.

Art. 8º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente por meio do sistema, em até 07 (sete) dias contados a partir da data da sua emissão.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

- Art. 9º A emissão da NFS-e NOTA CAXIENSE será vedada:
- I aos profissionais autônomos;
- II às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III às empresas permissionárias e concessionárias de transporte público coletivo de passageiros;
  - IV empresas prestadoras de serviços de exploração de rodovias.

 $\langle \rangle$ 



#### CAPÍTULO III

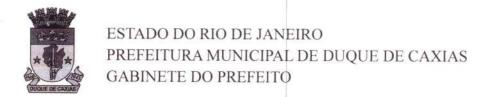
### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO AVULSA ELETRÔNICA

- Art. 10. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou não na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.
- § 1º O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, deverá certificar a validade da mesma através do endereço eletrônico www.duquedecaxias.rj.gov.br.
- § 2º A solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica somente poderá ser feita perante na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.
- § 3º Quando a solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ocorrer na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento o contribuinte deverá apresentar cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço.
- Art. 11. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica NFSA-e emitida estará disponível e poderá ser consultada publicamente no sistema no prazo de 05 (cinco) anos da data de sua emissão.
- Art. 12. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço, com destaque do ISSQN devido.
- Art. 13. A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e compensação da guia referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para o recolhimento do ISSQN previsto no caput será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

- Art. 14. O ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada poderá ser aproveitado não necessitando de processo administrativo, quando da emissão de nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica caso o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica seja igual ou maior que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.
- Art. 15. Será emitido Documento de Arrecadação Municipal (DAM) pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento com a diferença do imposto, somente para o caso do ISSQN da nova Nota





Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ser maior do que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 16. Necessitará de processo administrativo para utilização ou devolução do crédito tributário contido no Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada, quando o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, for menor do que a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, cancelada ou o contribuinte não for emitir nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

#### CAPÍTULO IV

### RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

- Art. 17. No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e NOTA CAXIENSE, o prestador de serviço solicitará Recibo Provisório de Serviço RPS, em meio eletrônico.
- § 1º O Recibo Provisório de Serviço poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica
- § 2º Para controle da Administração Tributária, só serão válidos os RPS do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte, que forem autorizados pela autoridade fiscal, sendo que o RPS já autorizado deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).
- § 3º O RPS Recibo Provisório de Serviços emitido pelo sistema comercial do contribuinte, deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, como também todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e.
- § 4º O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e NOTA CAXIENSE definidas no âmbito do SPED Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no endereço eletrônico www1.receita.fazenda.gov.br.
- § 5º Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:
  - I Recepção e Processamento de Lote de RPS.
  - II Consulta de Situação de RPS.





III – Consulta de NFS-e por RPS.

IV - Consulta de Lote de RPS.

Art. 18. Os arquivos eletrônicos dos RPS deverão ser convertidos em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - NOTA CAXIENSE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§ 1° O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil, transcorrido este prazo, o Recibo Provisório de Serviço - RPS perderá a validade.

§ 2° A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - NOTA CAXIENSE, ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3° A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - NOTA CAXIENSE, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

Art. 19. Para fins do disposto neste Capítulo, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviço – RPS, conforme Anexo II, devendo ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - NOTA CAXIENSE, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo Sistema da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento aprovado por este Decreto.

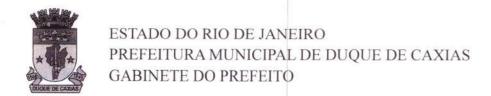
Parágrafo único. Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando, ainda, o contribuinte à imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

#### CAPÍTULO V

## DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

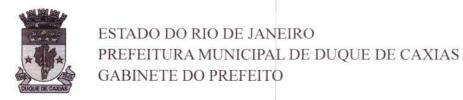
Art. 20. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, fica obrigado a realizar a declaração eletrônica do

٠ (س



movimento econômico relativos a todas as operações de prestação de serviços, nos termos do artigo 129, da Lei Municipal nº 1.664 de 28 de novembro de 2002.

- § 1° Os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e NOTA CAXIENSE, ficam dispensados de proceder à declaração, uma vez que a emissão do documento fiscal em meio eletrônico produz o mesmo efeito.
- § 2° A autoridade fiscal poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.
- Art. 21. A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:
  - I às Notas Fiscais emitidas;
  - II às Notas Fiscais anuladas;
  - III às Notas Fiscais extraviadas;
  - IV às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;
  - V aos Cupons Fiscais;
  - VI às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados:
- VII aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;
  - VIII à ausência de movimento econômico, quando for o caso;
- IX à movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;
  - X aos dados cadastrais.
- § 1º A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico www.duquedecaxias.rj.gov.br.
- § 2º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

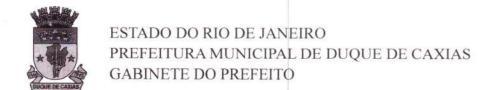


- Art. 22. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISSQN, emitida pelo sistema da disponibilizado pelo Município.
  - § 1º Não se aplica o disposto no "caput":
- I aos responsáveis tributários quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e, devendo proceder ao recolhimento por meio de Guia de Recolhimento convencional DAM;
- II aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;
- III às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando recolher o ISSQN no DAS Documento de Arrecadação do Simples Nacional.
- IV ao MEI Microempreendedor Individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.
- § 2º As empresas descritas no Inciso III do Parágrafo Anterior deverão declarar, através do sistema de NFS-e, o numero do DAS Documento de Arrecadação do Simples Nacional e suas respectivas NFSe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão do DAS.

#### CAPÍTULO VI

## DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 23. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos dos arts. 110 e 124, da Lei Municipal nº 1.664 de 28 de novembro de 2002, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não, no Município de Duque de Caxias e dentre essas tiverem atividade elencada no §5º, do artigo 104, da Lei Municipal nº 1.664 de 28 de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).



§ 1º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas no artigo 113, da Lei Municipal nº 1.664 de 28 de novembro de 2002, incidentes sobre o preço do serviço.

§ 2º A retenção deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pelo sistema informatizado do Município.

§ 3º O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

§ 4º O responsável tributário deverá efetuar a retenção de todos os serviços por ele contratados.

Art. 24. Os tomadores e intermediários de serviços deverão realizar através do sistema, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, a declaração eletrônica dos serviços contratados, nos termos do artigo 129, da Lei Municipal nº 1.664 de 28 de novembro de 2002.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 25. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

#### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 26. O livro fiscal poderá ser emitido de modo online a qualquer momento através do sistema do Município de Duque de Caxias.
- Art. 27. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.
- Art. 28. Fica autorizado o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento emitir normas complementares a este Decreto.

\\\.



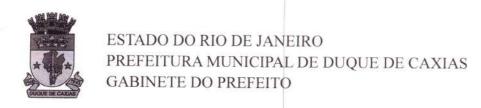
Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 5.936, de 30 de novembro de 2010 e os arts. 7º, 8º, 9º, 13 e 14 do Decreto nº 6.567, de 05 de agosto de 2010.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 4 de dezembro de 2019.

WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicade no Bolselm Oficial)
NG171cs 1111R 129 19



## ANEXO I DO DECRETO № 7.446, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

## MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Prefeitura Munici Secretaria de Faz Fone: (21) 2773-6213 -	enda	que de Caxias-RJ ecaxias.rj.gov.br/			B 1			rie do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFSe		
Identificação da Nota Fisc	al Eletrônio	a								
Natureza da Operação Data de Emissão da NFSe Código de Verificação de Autenticidade							ade	Número da Nota Fiscal		
Número do RPS Séne do RPS						Data de Emissão do Ré				
Consulte a autenticidade o	leste docume	nto aces	sando o site	: www.e	duquedec	axias ri	gov br/nf	es.	1	
Dados do Tomador de Serv						- DAIGOIN	901.01111	-		
		zão Social			-					
Endereço		Número	Complement	0		Bairro				
CEP Citade / UF			Tolefore							
Gloade? OF			Telefone			email				
ISSON - Imposto Sobre Sor										
ISSQN - Imposto Sobre Ser Atividade do Município	viços de Q	ualque	r Naturez	a	Aliquota	Itam da	C446/2002	Total Navia	and Alice de de Franchis	
1-1		All All			, metavia.	Item da LC116/20		Cód. Nacional Atividade Econôr		
Valor Total dos Serviços Desconto	Incondicionado	Deduções Base Cálculo Base de C			Cálculo	Cálculo Total do l		SQN Retido	Descento Condicionado	
Retenções de Impostos									L	
PIS COFINS	COFINS INSS IRRF		IRRF	CSLL		Outras		Retenções	ISSON	
/alor Líquido da Nota Fisca	l l						1			
nformações Complementai										



## ANEXO II DO DECRETO Nº 7.446, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

## MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

m. S	Prefeitura N Secretaria d one: (21) 2773	e Fazer	nda			KJ		F	RP:	S	Serviço de S		
Identificaç	io da Nota Fis	cal		Same Managerous									
Natureza da Ope	гаçãо					00111311	Dat	a da Emissão		Nº de	Recibo Provisc	rio	
Hota liscal e	ento não é válid letrônica no pra lquedecaxias.rj	20 de 10 d	ota fiscal de s lias, conform	serviços, le decret	mas apenas o xxx/xxxx. Co	como re onsulte :	cibo prov a convers	isório e dev ão desde d	erá obr ocumer	igatoriamer nto em nota	nte ser conv fiscal eletro	ertido em ônica pelo	
Dados do T	omador de Se	rviços											
CPF/CNPJ		Inchção Munic	pal	Ra	Razão Social								
Nome Fantasia				En	dereça							Numero	
Complementa		Bairro	3030		CEP			Cidade/Estado					
Telefone		Celuiar				NAME OF THE PARTY		Contain Constain					
Tolerons		Celuar		E-n	nad		ventral production						
Descrição o	os Serviços												
SSQN - Ir	nposto Sob	re Servi	ços de Q	ualque	er Naturez	a	Alíquota	Item da LC	116/2003	Cód. Nacio	mal Alividade	Econômica	
/slex Total	las Camila	r											
raior iotai (	los Serviços	Desconto Ir	ncondicionado	Deduções Base Calculo		Base de Cálculo		Total do ISSQN		SSQN Retido	QN Retido Desconto Co		
Retenções	de Impost	os											
PIS	COFINS		INSS	IRRF		CSLL		Outr		Retenções	ISSON		
alor Líqu	ido da Nota	Fiscal	-		-								
nformaçõ	es Comple	mentare	s							41,000		HILL TO THE RESERVE T	
							***						
		Prefeit	ura Municipa	l de Duq	ue de Caxias	-RJ - wv	vw.duque	decaxias.rj.	gov.br/				
RPS	Recebi(emos) os serviços co	de (nome nstantes d	e razão soci o Recibo Pro	al do Pre	estador de Se especificado a	rviços) ibaixo.	name.	317		10.14			
Séria da Documento				Data da Emissão			Nº do Recibo Provisório						
Sittle Hotell City	to não é válido rônica no prazo redecaxias rj.go	de lu ulas	fiscal de ser s, conforme d	viços, m decreto x	as apenas co xx/xxxx. Con:	mo recil	o provisć conversão	orio e dever desde doc	á obriga umento	atoriamente em nota fis	ser conver	tido em	